

**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO**

Processo n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, conjuntamente denominados GRUPO KANSAS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de ID. 200634778, manifestar-se conforme segue.

**I – BREVE SÍNTESE**

A r. decisão de ID. 196570998 item 2, “c” determinou a intimação das Recuperandas sobre as petições do Banco Santander Basil S/A (IDs. 189926657 a 189928029) e Banco Volvo Brasil S/A (ID. 192371467), com posterior intimação desta Auxiliar do Juízo.

1

Av. Iguazú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009



### I.1 – Manifestação do Banco Santander Brasil S/A (ID. 189926657)

O Banco Santander alega que, em abril de 2021, celebrou Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças nº 943 (“IAC” ou “Linha de Crédito” – doc. 01) com os devedores Sr. Antonio, Sra. Dilamar, Sr. Anderson e Sr. Cristian, para concessão de uma linha de crédito no valor máximo de R\$ 10.000.000,00 e vencimento em 20.04.2031, o qual foi garantido por alienação fiduciária da **Fazenda Promissão**, de propriedade do Sr. Antonio e Sra. Dilamar.

Em 2/12/24, as Recuperandas repactuaram os termos de pagamento e firmaram aditivo Aditivo ao Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças nº 943 (“Aditivo ao IAC”- doc. 02), para (i) alterar o prazo de vencimento para 02.12.2042; (ii) majorar o limite de linha de crédito para o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); e (iii) atualizar o valor de avaliação do Imóvel AF, que foi mantido como garantia da Linha de Crédito.

Desse modo, sustenta que o seu crédito não é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o fato de o imóvel dado em garantia ter sido considerado essencial por este d. juízo não deve impedir o andamento do procedimento extrajudicial promovido pelo Banco, voltado à consolidação da propriedade da Fazenda Promissão. Argumenta que tais atos não têm o condão de retirar os bens da posse das Recuperandas, e que a declaração de essencialidade apenas impediria sua alienação e retirada da posse das Recuperandas.

Requeru, ao final, a autorização deste d. juízo para o prosseguimento do procedimento extrajudicial, especificamente quanto à intimação dos devedores para purgar a mora e à consolidação da propriedade do Imóvel AF,

2

Av. Iguazú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR  
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP  
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC  
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG  
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS  
[www.credibilita.com.br](http://www.credibilita.com.br) – [contato@credibilita.adv.br](mailto:contato@credibilita.adv.br) – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

nos termos previstos no art. 26 da Lei 9.514/1997, com a suspensão apenas dos leilões durante a vigência do *stay period*.

### I.2 – Manifestação do Banco Volvo Brasil S/A (ID. 192371467)

O Banco Volvo apresentou manifestação no ID. 192371467 alegando que se encontra em uma situação *sui generis*, pois seu crédito não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, mas também não pode reaver o bem de sua propriedade, visto que o veículo (**Volvo FH 540; Ano 2017; Chassi: 9BVRG40D2JE850489; Placa FFC0B61**) foi declarado essencial pela decisão de ID. 18342328.

Por essa razão, requereu fosse determinado à devedora comprovar nos autos quanto ao veículo que lhe foi dado em garantia: (i) a manutenção periódica mensal do bem; (ii) a contratação de seguro para veículo; (iii) a instalação de rastreadores para comprovação do local de utilização do bem.

### I.3 – Manifestação das Recuperandas (ID. 197765111)

Intimadas para manifestação quanto aos pedidos das Instituições Financeiras, as Recuperandas apresentaram manifestação no ID. 197765111, arguindo que o imóvel dado como garantia ao Banco Santander - matrícula n.º 4.949 (Fazenda Promissão), trata-se de bem imprescindível para a manutenção de suas atividades, cuja essencialidade restou demonstrada pelo Laudo de ID. 183029831 e Constatação Prévia apresentada nos ID. 184329379, 184329383 e 184379784, bem como reconhecida por este d. juízo (ID. 184809328).

Sustentam que a Fazenda Promissão constitui um ativo essencial à continuidade de suas atividades, especialmente considerando que se encontram



na fase inicial do processo recuperacional, de proteção patrimonial. Alegam que a consolidação da propriedade do referido imóvel em favor do Banco Santander comprometeria de forma irreversível suas operações agrícolas, inviabilizando seu soerguimento econômico-financeiro.

Argumentam, ainda, que o acolhimento do pleito formulado pelo Banco acarretaria prejuízos não apenas às Recuperandas, mas também à coletividade de credores, visto que a Fazenda Promissão é responsável por aproximadamente 23% (vinte e três por cento) da produção total das devedoras.

Diante disso, requerem o indeferimento do pedido de ID. 189926657, como medida necessária à preservação da viabilidade das Recuperandas e à consecução dos objetivos previstos na Lei de Recuperação Judicial.

As Recuperandas também contestam o pleito do Banco Volvo, afirmando que suas exigências se baseiam em meras conjecturas do próprio credor, sem elementos probatórios de dilapidação, extravio ou deterioração do bem.

Sustentam que o veículo em questão é essencial à continuidade das atividades empresariais dos recuperandos, está incorporado à rotina operacional da empresa, sendo imprescindível para escoamento de produção e logística interna, conforme demonstrado por laudos já colacionado aos autos.

Destacam, ainda, que o bem está em bom estado de conservação e que sua manutenção é realizada periodicamente, com emissão de notas fiscais (juntadas no anexo ID. 197765115), o que evidencia o zelo das Recuperandas com seus ativos essenciais.

Por fim, consideram descabidas e desproporcionais as medidas pleiteadas pelo Banco Volvo relativas à comprovação mensalmente da manutenção do bem, sua cobertura securitária e a instalação de rastreador, pois tais exigências acarretariam ônus financeiro excessivo, incompatível com a atual situação econômica das Recuperandas e incompatível com o processo de recuperação judicial. Requerendo, ao final, o indeferimento do pedido de ID. 192371467.

## II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

### II.1 – Pedido do Banco Santander Brasil S/A quanto a Fazenda Promissão (ID. 189926657)

O crédito do Banco Santander, objeto do Instrumento Particular de Abertura de Linha de Crédito e Outras Avenças nº 943, garantido por alienação fiduciária do imóvel FAZENDA PROMISSÃO – LOTE C, com área de 2.184,0952 ha, registrada na matrícula nº 4.949 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, não foi listado na relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a previsão legal do artigo 49, §3º da LREF, conforme consta na análise administrativa apresentada no ID. 193852414, sendo considerado, portanto, extraconcursal.

Todavia, como corretamente destacado pelas Recuperandas (ID. 197765111) a Fazenda Promissão, registrada na matrícula nº 4.949 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudia/MT, já foi declarada essencial por este d. juízo recuperacional (ID. 184809328), com base em robusta comprovação documental e pericial constante nos autos (ID. 183029831, 184329379, 184329383 e 184379784).

Ainda, há de se salientar que o §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, apesar de excepcionar a não sujeição do crédito garantido por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação judicial, dispõe de forma expressa que, durante o prazo de suspensão (*stay period*) é vedada a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

(g.n.)

Sob essa ótica, no intuito de resguardar o princípio de preservação da empresa, o direito de propriedade do credor fiduciário pode ser relativizado, especialmente no período de suspensão (*stay period*), quando o imóvel, reconhecido como essencial pelo juízo da recuperação judicial, está prestes a ter a propriedade consolidada pelo credor fiduciário.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado pelo laudo de constatação prévia (ID. 184329379) que a Fazenda Promissão é “*área integrante da denominada Fazenda Dois Rios*”, com área de plantio de 420 há, sendo que a área do imóvel de matrícula 4.949 corresponde a cerca de 23,07% das áreas cultivadas (soja e milho) na última safra. Veja-se:



**3) Fazenda Promissão Lote C - matrícula 4.949**

Imóvel rural informado ser objeto de instrumento particular de abertura de linha de crédito n° 943, dado em alienação fiduciária, (vide matrícula de id. 183029824), adquirido em 2016 e registrado em nome do Autor Antonio Carlos Pelissa. A referida propriedade rural fica localizada no município de União do Sul/MT, em área integrante da denominada Fazenda Dois Rios, conforme verificado durante visita técnica *in loco* e nas fotos abaixo.



Conforme informado no laudo de id. 183029831, o referido imóvel rural possui uma área total de 2.604,09 ha, mas com área de plantio de apenas 420 ha. A empresa especializada (Engeagro MT) forneceu dados técnicos de potencial de faturamento para o cultivo de soja e milho. No caso de cultivo de 420 ha de **soja**, com uma produtividade média de 65 sc/ha, colheria-se o total de 27.300 sc. Ao preço médio de R\$ 130,00 /sc, o faturamento total com a venda da soja seria de R\$ 3.549.000,00. Já no caso de cultivo de 420 ha de **milho**, com uma produtividade média de 130 sc/ha, colher-se-ia o total de 54.600 sc. Ao preço médio de R\$ 45 /sc, o faturamento total com a venda da soja seria de R\$ 2.457.000,00. Ou seja, considerando a safra de soja e milho na referida propriedade, há um potencial faturamento no montante de R\$ 6.006.000,00.

Durante vistoria *in loco* na referida propriedade, foi verificado que a área está plantada de soja, cuja colheita está prevista para essa semana, sendo exercido, portanto, a atividade principal do grupo (agricultura). O Sr. Anderson informou que o grupo teria cultivado soja e milho na safra passada na área total de 1.820 ha (entre áreas próprias e arrendadas), de modo que a área do imóvel de matrícula 4949 corresponde a cerca de 23,07% das áreas cultivadas (soja e milho) na última safra. Nesse ponto, permitir a expropriação do imóvel rural em comento poderia reduzir de forma significativa a fonte



produtora do Grupo, o que pode comprometer a continuidade das suas atividades, sobretudo no atual estágio de colheita da soja.

**Portanto, diante dos dados técnicos fornecidos e das informações obtidas durante a vistoria *in loco*, conclui-se que o referido imóvel rural (matrícula 4949) é essencial às atividades do grupo.**

Figura 1 - ID. 184329379

Considerando que a atividade econômica principal das Recuperandas consiste no cultivo e comercialização de milho e soja, é inquestionável a essencialidade do imóvel em questão, já reconhecida por este d. juízo na r. decisão de ID. 184809328.

Diante disso, entende a Administração Judicial ser desaconselhada a consolidação da propriedade da Fazenda Promissão pelo credor fiduciário, ao menos durante o *stay period*, em observância ao princípio da função social da empresa e à necessidade de preservação da atividade empresarial.

O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em caso análogo reforça tal posicionamento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DE IMÓVEL (LOTE COM BARRAÇÃO) PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA RECUPERANDA – INSURGÊNCIA DA CREDORA FIDUCIÁRIA – PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA E FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL – INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL – QUESTÕES NÃO SUSCITADAS PREVIAMENTE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU – VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – INSURGÊNCIA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM IMÓVEL – ANÁLISE REALIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO COM BASE EM CONCLUSÃO DO PERITO QUE REALIZOU A VERIFICAÇÃO PRÉVIA IN LOCO – GRUPO ECONÔMICO QUE EXERCE ATIVIDADE DE CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE GRÃOS DE SOJA E MILHO – IMÓVEL COMPROVADAMENTE UTILIZADO PARA ESSA FINALIDADE – ESSENCIALIDADE CONSTATADA – IMPOSSIBILIDADE DE VENDA OU RETOMADA DOS BENS DURANTE O PERÍODO DE BLINDAGEM – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10116008120248110000, Relator.: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 11/09/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/09/2024) (g.n.)**

Opina-se, portanto, pelo indeferimento do pedido do Banco Santander (ID. 189926657).

## **II.2 – Pedido do Branco Volvo Brasil S/A quanto ao veículo de placa FFC0B61 (ID. 192371467)**

O Banco Volvo Brasil S/A, por sua vez, não foi listado na relação de credores de que trata o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, pois a Cédula de Crédito Bancário nº 853132 possui garantia de alienação fiduciária de veículo e, portanto, não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do disposto no §3º, do artigo 49, da Lei 11.101/2005 (ID. 193852417).

Conforme demonstra a cópia da CCB n.º 853132, anexa, utilizada para análise administrativa do crédito, observa-se que a Cláusula 12 prevê apenas e tão somente a contratação de seguro para o veículo alienado fiduciariamente, durante toda a vigência da Cédula. Veja-se:

**12. SEGURO.** A Emitente declara-se ciente da obrigatoriedade de contratar, às suas expensas, seguro para todo(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente ao Credor, durante toda a vigência desta Cédula, conforme critérios definidos nas Condições Gerais desta Cédula. Ainda, a Emitente poderá, a seu exclusivo critério, contratar seguro prestamista (vida) com objetivo de amortizar ou custear, total ou parcialmente, as obrigações financeiras assumidas pela Emitente em razão desta Cédula, no caso de ocorrência de sinistro coberto, até o limite do capital segurado contratado, nos termos estabelecidos nas Condições Gerais desta Cédula e da respectiva apólice.

Figura 2 - CCB n.º 853132 (anexa)

Observe-se, outrossim, que, ainda que inexistam outras obrigações contratualmente estipuladas, as Recuperandas demonstraram documentalmente o devido zelo com o referido veículo, anexando aos autos notas fiscais relativas à realização de serviços de manutenção nos meses de maio de 2024 e janeiro e maio de 2025 (ID. 197765115).

O bom estado de conservação do bem foi, inclusive, ratificado pelo laudo de constatação prévia (ID. 184329379):

**9) Caminhão Volvo - modelo FH 540 - placa FFCOB61**

Caminhão de tração informado ser objeto do contrato n.º 853132 (id. 183029805), fabricado no ano de 2017, adquirido em nome dos Autores Anderson Wiliam Pelissa. O referido caminhão foi localizado na Fazenda Água Viva (Sinop/MT), durante visita técnica *in loco*, tracionando uma prancha (placa RAW2A45) que já estaria quitada. O caminhão apresenta bom estado de conservação e em regular funcionamento, conforme registros fotográficos abaixo:



Sob essa ótica, opina-se pelo acolhimento parcial do pedido de ID. 192371467, no que diz respeito a contratação de seguro veicular, tendo em vista a previsão contratual expressa neste particular, opinando pelo indeferimento dos demais pedidos da Instituição Financeira.

### III – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, opina-se pelo:

i) indeferimento dos pedidos do Banco Santander (ID. 189926657);

ii) acolhimento parcial do pedido de ID. 192371467, no que diz respeito a contratação de seguro veicular ao caminhão: *Volvo FH 540; Ano 2017; Chassi: 9BVRG40D2JE850489; Placa FFC0B61*, tendo em vista a previsão contratual expressa neste particular, opinando pelo indeferimento dos demais pedidos do Banco Volvo.

Nestes termos, é a manifestação.

Sinop, 21 de julho de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177